



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.536 - SC (2019/0322178-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA
REGIÃO OESTE CATARINENSE
ADVOGADOS : FERNANDA BAZZO - SC022115
FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES - SC023870
CARLA TIBOLLA - SC042281
RECORRIDO : LAURA DE MOURA
ADVOGADOS : ILAN BORTOLUZZI NAZARIO - SC016733
SUZAM KELI NEGRETTO - SC021723

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.
2. Tratando-se de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente).

Brasília, 26 de maio de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator/Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.536 - SC (2019/0322178-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA
REGIÃO OESTE CATARINENSE
ADVOGADOS : FERNANDA BAZZO - SC022115
FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES - SC023870
CARLA TIBOLLA - SC042281
RECORRIDO : LAURA DE MOURA
ADVOGADOS : ILAN BORTOLUZZI NAZARIO - SC016733
SUZAM KELI NEGRETTO - SC021723

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação originária: monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela recorrente em face da empresa ANGELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME E FILIAIS, que tem como sócia LAURA DE MOURA, ora recorrida.

Incidente: de descon sideração da personalidade jurídica, suscitado pela recorrente em desfavor da recorrida e de EVERSON DE MOURA, no qual aduz, essencialmente, que buscou de diversas formas recuperar seu crédito, mas não encontrou bens registrados no nome da pessoa jurídica, que se encontra inativa, em virtude de cancelamento de cadastro no SINTEGRA, desde 01/06/2013.

Decisão interlocutória: rejeitou o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela recorrente, deixando de fixar honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida sob o fundamento de que, por se tratar de decisão interlocutória, é incabível a imposição de verba honorária.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida para fixar os honorários advocatícios em 12% do valor atribuído à causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do julgado (fl. 203, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. DESPACHO PROFERIDO NESTE GRAU RECURSAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA AGRAVANTE. JULGAMENTO CONJUNTO CABÍVEL. (1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINOU AO CAUSÍDICO A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU O PAGAMENTO DE PREPARO RECURSAL. INTENÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO DESPACHO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE REVOGAÇÃO DO DESPACHO. RECURSO QUE NÃO VISA MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, MAS SIM SUA FIXAÇÃO. ARTIGO 99, § 5º INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. GRATUIDADE EXTENSÍVEL AO CAUSÍDICO. (2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AJUIZADO PELA PARTE ADVERSA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS. IRRESIGNAÇÃO. SÓCIA QUE CONTRATOU ADVOGADO E APRESENTOU DEFESA NO INCIDENTE. PARTE VENCIDA QUE DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE VENCEDORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA HIPÓTESE NO ROL DO ART. 85, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO AFASTA O CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 85, § 1º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a impossibilidade de fixação de verba honorária em incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, pois, como o julgamento que aprecia o referido incidente tem natureza de decisão interlocutória, não extinguindo o processo principal, é impossível o arbitramento dessa verba sucumbencial.

Afirma que o § 1º do art. 85 do CPC/15 é expresse e taxativo ao prever a fixação de honorários somente na sentença, não admitindo interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensiva para alcançar decisões interlocutórias que decidem incidentes processuais.

Ressalta que somente utilizou todos os meios cabíveis para ver seu crédito cumprido, em virtude de inadimplemento que é culpa da empresa da qual a recorrida é sócia e que foi extinta irregularmente sem deixar bens penhoráveis, o que foi a causa do pedido de desconsideração, não lhe podendo ser impostos os honorários por aplicação do princípio da causalidade.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.536 - SC (2019/0322178-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA
REGIÃO OESTE CATARINENSE

ADVOGADOS : FERNANDA BAZZO - SC022115
FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES - SC023870
CARLA TIBOLLA - SC042281

RECORRIDO : LAURA DE MOURA

ADVOGADOS : ILAN BORTOLUZZI NAZARIO - SC016733
SUZAM KELI NEGRETTO - SC021723

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DA EXECUTADA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA ENCERRADA IRREGULARMENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVALÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica cujo pedido foi julgado improcedente, com a fixação, pelo Tribunal de origem, de honorários advocatícios em favor dos patronos dos sócios não incluídos no processo.

2. Recurso especial interposto em: 11/07/2019; conclusos ao gabinete em: 06/11/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal é determinar se são devidos honorários advocatícios aos patronos dos sócios em virtude da decisão que indefere o pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa extinta irregularmente sem deixar bens penhoráveis.

4. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência necessária do processo que visa a reparar ou ao menos mitigar o dano imposto à parte pela necessidade de recurso ao direito de ação para o reconhecimento do direito subjetivo objeto da pretensão resistida.

5. O princípio da sucumbência é, na maior parte das vezes, fundamento suficiente para a condenação ao pagamento da verba honorária, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais.

6. Há situações, entretanto, em que a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todos os dispêndios a ele inerentes, sendo definida a responsabilidade pelos honorários pelo princípio da causalidade.

7. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva, segundo a qual é justo que quem tornou necessário o processo suporte o encargo econômico dele decorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Por aplicação da causalidade, se revelaria teratológico, absurdo, aberrante impor ao credor que sequer tem atendido seu crédito mais uma penalidade em decorrência do exercício de seu direito de persegui-lo.

9. Na hipótese concreta, embora tenha logrado êxito pela improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, foi a recorrida quem deu causa à sua instauração, pois, conforme se infere dos autos, a circunstância que motivou o pedido do presente incidente foi o encerramento irregular da pessoa jurídica sem que essa tenha sido baixada junto aos órgãos competentes, ou mesmo sem ter deixado bens passíveis de penhora para satisfação dos débitos assumidos.

10. De fato, o encerramento irregular da pessoa jurídica é resultado da desídia de seus sócios em promover o competente registro, que constitui providência que poderia, em tese, evitar a indesejada tentativa de levantamento do véu da separação patrimonial.

11. Na hipótese dos autos, portanto, a causalidade deve prevalecer sobre a sucumbência, sendo afastada a condenação da recorrente ao pagamento de honorários em favor da recorrida.

12. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.536 - SC (2019/0322178-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA
REGIÃO OESTE CATARINENSE
ADVOGADOS : FERNANDA BAZZO - SC022115
FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES - SC023870
CARLA TIBOLLA - SC042281
RECORRIDO : LAURA DE MOURA
ADVOGADOS : ILAN BORTOLUZZI NAZARIO - SC016733
SUZAM KELI NEGRETTO - SC021723

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios aos patronos dos sócios em virtude da decisão que indefere o pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa extinta irregularmente sem deixar bens penhoráveis.

Recurso especial interposto em: 11/07/2019;

Conclusos ao gabinete em: 06/11/2019;

Aplicação do CPC/15.

1. DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE

1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência necessária do processo, pois, segundo CAHALI, citando a lição de Chiovenda, "*o direito[...] deve ser reconhecido como se fosse no momento da ação ou da lesão: tudo o que foi necessário ao seu reconhecimento e concorreu para diminuí-lo deve ser recomposto para o titular do direito*" (Honorários advocatícios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 17, sem destaque no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original).

2. De fato, a condenação em verbas de sucumbência visa a reparar ou ao menos mitigar esse dano imposto pela necessidade de recurso ao processo para o reconhecimento do direito subjetivo objeto da pretensão resistida.

3. Assim, como bem sintetizado pelo e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, "*o sistema do Código de Processo Civil se fixa em uma orientação de caráter objetivo: havendo sucumbência, em linha de princípio são devidos os honorários, em quantum a ser arbitrado na decisão*", mas "*por outro lado, sem embargo dessa orientação, há de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, dever arcar com as despesas daí decorrentes*" (REsp 264.930/PR, Quarta Turma, DJ 16/10/2000, sem destaque no original).

1.1. Da sucumbência em relação à causalidade

4. Realmente, o princípio da sucumbência é, na maior parte das vezes, fundamento suficiente para a condenação ao pagamento da verba honorária, pois, "*de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais*" (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019, sem destaque no original). Em sentido equivalente: AgInt no AREsp 1379197/RS, Quarta Turma, DJe 18/11/2019.

5. O sucumbente é aquele vencido na lide, e, em regra, deve pagar honorários pelo fato objetivo da derrota que sua pretensão teve no processo, seguindo-se, assim, a máxima de CHIOVENDA de que "*a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva*" (Instituições de direito processual civil. Trad. Guimarães Menegale; introdução A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzaid; notas E. T. Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3, p. 207).

6. Mas a sucumbência não resolve satisfatoriamente todas os questionamentos sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, pois, por exemplo, *"há situações, não raras, em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todos os dispêndios a ele inerentes"* (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019, sem destaque no original), sendo necessário, nessas hipóteses, recorrer-se ao princípio da causalidade.

7. De fato, há muito está consolidado o entendimento desta e. Terceira Turma de que *"o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência"*, porquanto *"antes, é este um dos elementos norteadores daquele"* (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001, sem destaque no original).

8. Assim, de acordo com a jurisprudência desta Terceira Turma, o princípio da sucumbência deve ser tomado *"apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade"* (REsp 684.169/RS, Terceira Turma, DJe 14/04/2009, sem destaque no original).

9. De fato, conforme anota a doutrina, a atribuição dos honorários segundo o princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva, segundo a qual *"é justo que quem tornou necessário o processo suporte-lhe o encargo econômico"* (TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, v. 15, n. 62, p. 73-97, out./dez. 2015, sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Dessa forma, "*segundo Liebman, nos casos em que a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência fere o princípio da equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece sempre quando a parte, embora vencida, demonstre, com seu comportamento, di non aver causato la lite*" (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001, sem destaque no original).

1.2. Da jurisprudência do STJ sobre a articulação da causalidade sobre a sucumbência

11. No julgamento do citado REsp 303.597/SP, esta e. Terceira Turma examinava a atribuição da responsabilidade pelos honorários em embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel com promessa de compra e venda não registrada em favor do embargante, cujos pedidos foram julgados procedentes.

12. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que "*se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro*" (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001, sem destaque no original).

13. Assim, nessa oportunidade, o princípio da causalidade foi aplicado em sobreposição à mera sucumbência, pois a aplicação deste último princípio poderia implicar a injustiça de "*impor ao credor as consequências onerosas do ato imprevidente do terceiro*" (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001), que, por desídia, não providenciou o registro da alienação na matrícula do imóvel.

14. Essa e. Terceira Turma também já ponderou a sucumbência em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da causalidade nos autos do REsp 1.835.174/MS, no qual se discutia a possibilidade de atribuição dos honorários ao exequente cujo processo foi declarado extinto em razão da prescrição intercorrente, já que não encontrados bens penhoráveis dentro no prazo legal.

15. Em referida conjuntura, adotou-se a orientação de que "*o fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade em desfavor daquele que, embora tenha decisão meritória favorável, não vem a obter êxito prático com o processo*", pois "*do contrário, o devedor que não apresentou bens suficientes ao cumprimento da obrigação ainda sairia vitorioso da lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que se revelaria teratológico, absurdo, aberrante*" (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019, sem destaque no original).

16. A jurisprudência da Segunda Seção foi, posteriormente, consolidada no sentido de que "*a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente*" (AglInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Segunda Seção, DJe 20/02/2020, sem destaque no original).

17. Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de privilegiar a justiça na distribuição dos encargos processuais, o princípio da sucumbência deve ser articulado com o princípio da causalidade, do que se extrai a necessidade de se questionar quem é que, apesar de aparentemente vencedor em uma demanda, deu causa à instauração do processo ou incidente.

2. DA HIPÓTESE CONCRETA

18. Na hipótese concreta, no primeiro grau de jurisdição, o pedido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi julgado improcedente sem a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado dos sócios da empresa originariamente inscrita no polo passivo da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença.

19. O Tribunal de origem reformou a decisão do primeiro grau, asseverando que, a despeito de não haver previsão expressa no art. 85, § 1º, do CPC/15, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza semelhante à de um procedimento comum, razão pela qual a parte que requer a desconsideração e não obtém êxito em seu propósito deve arcar com os ônus referentes à sucumbência, em atendimento ao princípio da causalidade.

20. O entendimento do Tribunal de origem não encontra, contudo, respaldo na jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.

21. De fato, conforme demonstrado, o princípio da sucumbência deve ser articulado com o princípio da causalidade, sendo, assim, imperioso questionar quem é que deu causa à instauração do incidente.

22. Na presente hipótese, embora tenha logrado êxito pela improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, foi a recorrida quem deu causa à sua instauração, pois, conforme se infere dos autos, a circunstância que motivou o pedido do presente incidente foi o "*encerramento irregular da pessoa jurídica sem que essa tenha sido baixada junto aos órgãos competentes – ou mesmo sem ter deixado bens passíveis de penhora para satisfação dos débitos assumidos*" (e-STJ, fl. 129).

23. O encerramento irregular da pessoa jurídica é, pois, resultado da desídia de seus sócios em promover o competente registro, que constitui providência que poderia, em tese, evitar a indesejada tentativa de levantamento do véu da separação patrimonial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24. Ademais, na hipótese concreta, a desconsideração da personalidade jurídica foi requerida nos autos de ação monitória, que foi convertida em cumprimento de sentença em virtude da inércia da pessoa jurídica executada, da qual a recorrida é sócia, durante toda a tramitação processual e após diligências infrutíferas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, BacenJud e E-saj.

25. Portanto, ao propor o incidente, a recorrente se utilizou das ferramentas processuais disponíveis para tentar receber seu crédito, não podendo ser, assim, considerada a responsável pela instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

26. Dessa forma, mesmo que não estejam presentes os requisitos autorizadores da desconsideração, afrontaria à equidade impor ao credor, que sequer consegue a satisfação de seu crédito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários em favor do advogado da parte que, além de não ter encerrado corretamente sua empresa, ainda sairia vitoriosa da lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa.

27. Na hipótese dos autos, portanto, a causalidade deve prevalecer sobre a sucumbência, sendo afastada a condenação da recorrente ao pagamento de honorários em favor da recorrida.

3. CONCLUSÃO

28. Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para exonerar a recorrente da condenação de pagar honorários advocatícios em favor do advogado da recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.536 - SC (2019/0322178-0)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Unimed Chapecó Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Cararinense fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual impugna acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 203):

AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. DESPACHO PROFERIDO NESTE GRAU RECURSAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA AGRAVANTE. JULGAMENTO CONJUNTO CABÍVEL. (1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINOU AO CAUSÍDICO A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU O PAGAMENTO DE PREPARO RECURSAL. INTENÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO DESPACHO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE REVOGAÇÃO DO DESPACHO. RECURSO QUE NÃO VISA MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, MAS SIM SUA FIXAÇÃO. ARTIGO 99, § 5º INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. GRATUIDADE EXTENSÍVEL AO CAUSÍDICO. (2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AJUIZADO PELA PARTE ADVERSA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS. IRRESIGNAÇÃO. SÓCIA QUE CONTRATOU ADVOGADO E APRESENTOU DEFESA NO INCIDENTE. PARTE VENCIDA QUE DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE VENCEDORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA HIPÓTESE NO ROL DO ART. 85, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO AFASTA O CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do presente recurso especial, alega-se a violação do art. 85, § 1º, do CPC/2015, ao fundamento de que não seria cabível a condenação em honorários advocatícios no julgamento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Nos termos do voto da relatora Min. Nancy Andrighi, dá-se provimento ao recurso especial, sob o fundamento central de que o princípio da sucumbência deve ser aplicado em harmonia com o princípio da causalidade, de modo que o descompasso entre ambos, em situações concretas, inviabilizaria a imposição do ônus àquele que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processualmente, sucumbiu.

No caso concreto, concluiu a relatora que seria "teratológico, absurdo, aberrante impor ao credor que sequer tem atendido seu crédito mais uma penalidade em decorrência do exercício de seu direito de perseguir-lo", acrescentando que o encerramento irregular da personalidade jurídica é resultado da desídia dos sócios, os quais, assim, deram causa do pedido incidental de desconsideração.

Com as mais respeitosas vênias da relatora Min. Nancy Andrighi e de seu laborioso voto, apesar de acompanhá-lo na conclusão, dirijo de seus fundamentos.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior, por reiteradas vezes, harmoniza os princípios da sucumbência e da causalidade, a fim de distribuir, com justiça, os ônus sucumbenciais, especialmente no que toca aos honorários advocatícios. Contudo, na hipótese dos autos, é dispensável a perquirição da causalidade e da sucumbência, porquanto a decisão de extinção de incidente não está presente no rol do art. 85, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Nos termos do novo regramento emprestado aos honorários advocatícios pelo atual Código de Processo Civil, verifica-se que, em regra, a condenação nos ônus de sucumbência é atrelada às decisões que tenham natureza jurídica de sentença. Excepcionalmente, estende-se essa condenação àquelas decisões previstas de forma expressa no § 1º do referido dispositivo legal, *in verbis*:

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

No caso concreto, está-se diante de uma decisão que indeferiu o pedido incidente de desconsideração da personalidade jurídica, à qual o legislador atribuiu de forma expressa a natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 136 do CPC/2015 (sem destaque no original):

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por **decisão interlocutória**.

Desse modo, afastada, de forma expressa, a natureza sentencial e não ressalvada a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, essa pretensão revela-se juridicamente impossível.

Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma assim concluiu (sem destaques no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, **não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1834210/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 6/12/2019)

Outrossim, ainda que a título de *obter dictum* também não é razoável se atribuir ao sócio a responsabilidade pela promoção de incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica. Esse incidente é medida excepcional reservado apenas às hipóteses em que haja desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC/2002). Desse modo, a movimentação da máquina judiciária para promover o incidente manifestamente incabível, porque fundado exclusivamente em argumento reiteradamente rechaçado por esta Corte Superior e não previsto nas hipóteses legais autorizadas, não deveria ser imputada à causa do sócio. Aliás, o legislador também foi taxativo em impor ao requerente a demonstração dos requisitos legais para o cabimento do incidente:

Art.136. [...]

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, da forma como proposto pelo voto da relatora, pode-se concluir que o sócio, ainda que não seja alcançado pela desconconsideração, em casos de dissolução irregular, será sempre o "causador" do incidente.

Ademais, no caso dos autos, a sócia recorrida era menor de idade à época da constituição da dívida e sócia minoritária, figurando no quadro societário com apenas 1% das cotas sociais. Desse modo, não parece automática a imputação da causa do incidente ao sócio que se pretende trazer para o processo em curso.

Por todos esses fundamentos, rogando, mais uma vez, as mais respeitosas vênias à relatora Min. Nancy Andrichi, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de primeiro grau (e-STJ, fls. 123-130), reconhecendo o não cabimento dos honorários advocatícios em decisões interlocutórias que resolvem incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0322178-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.536 / SC**

Números Origem: 03096305120168240018 40299051220188240000 4029905122018824000050001

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO
OESTE CATARINENSE
ADVOGADOS : FERNANDA BAZZO - SC022115
FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES - SC023870
CARLA TIBOLLA - SC042281
RECORRIDO : LAURA DE MOURA
ADVOGADOS : ILAN BORTOLUZZI NAZARIO - SC016733
SUZAM KELI NEGRETTO - SC021723

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial e o voto divergente do Ministro Marco Aurélio Bellizze, apenas quanto aos fundamentos, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.536 - SC (2019/0322178-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA
REGIÃO OESTE CATARINENSE
ADVOGADOS : FERNANDA BAZZO - SC022115
FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES - SC023870
CARLA TIBOLLA - SC042281
RECORRIDO : LAURA DE MOURA
ADVOGADOS : ILAN BORTOLUZZI NAZARIO - SC016733
SUZAM KELI NEGRETTO - SC021723

ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual alega, essencialmente, que:

a) é impossível a fixação de verba honorária em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois, como o julgamento que aprecia o referido incidente tem natureza de decisão interlocutória, não extinguindo o processo principal, não há incidência do art. 85, § 1º, do CPC/15, que não pode ser interpretado extensivamente; e

b) se utilizou dos meios cabíveis para ver o crédito adimplido, em virtude de inadimplemento que é culpa da empresa da qual a recorrida é sócia e que foi extinta irregularmente sem deixar bens penhoráveis, o que foi a causa do pedido de desconconsideração, não lhe podendo ser impostos os honorários por aplicação do princípio da causalidade.

Voto: na sessão de 05/05/20, proferi voto por meio do qual dou provimento ao recurso especial, acolhendo o segundo dos fundamentos da recorrente.

Consignei, na oportunidade, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o princípio da sucumbência deve ser articulado com o princípio da causalidade, o qual, cumprindo a função de justiça distributiva, orienta que não é justo que aquele para quem o processo foi necessário tenha que arcar com o correspondente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargo econômico.

Destaquei que, na hipótese concreta, embora tenha logrado êxito pela improcedência do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, foi a recorrida quem deu causa à sua instauração, pois, conforme se infere dos autos, a circunstância que motivou o pedido do presente incidente foi o irregular encerramento da pessoa jurídica da qual era sócia, resultado de sua desídia em promover o competente registro, que seria providência que poderia, em tese, evitar a indesejada tentativa de levantamento do véu da separação patrimonial.

Voto do e. Min. Marco Aurélio Bellizze: acompanhou as conclusões pelo provimento do recurso especial, mas por fundamentação diversa.

Asseverou que a decisão que resolve incidentes processuais é interlocutória, na forma do art. 136 do CPC/15, e, assim, como não possui natureza de sentença, nem se encontra prevista no art. 85, § 1º, do CPC/15, não enseja a condenação em honorários advocatícios.

Obtemperou, em *obiter dicta*, que a descon sideração da personalidade jurídica demanda que o requerente demonstre taxativamente os requisitos de cabimento da medida, ressaltando que a dissolução irregular é reconhecidamente insuficiente para o levantamento do véu da distinção patrimonial.

Destacou que, na hipótese concreta, não se poderia atribuir automaticamente a causalidade à sócia, que era menor de idade à época da dissolução irregular.

Na sequência, pediu vista o e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Voto-Vista do e. Min. Villas Bôas Cueva: acompanha a divergência de fundamentação inaugurada pelo e. Min. Bellizze, consignando que, no art. 85, § 1º, do CPC/15, o legislador excepcionou algumas decisões interlocutórias que permitiriam a condenação em honorários, em rol no qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está incluída a decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Conclui, assim, ser impossível a fixação de honorários em razão do julgamento do citado incidente.

Em vista da relevância do tema jurídico controvertido, relativo à possibilidade de fixação de honorários no julgamento de incidentes processuais em geral – e, no particular, de desconconsideração da personalidade jurídica –, peço vênias aos e. pares para aditar meu voto, em acréscimo à fundamentação já oferecida na anterior sessão de julgamento, nos termos a seguir alinhavados.

1. DA REVOGAÇÃO DA TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA E DAS DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO NO NOVO CPC

No que importa à fixação de honorários e à correta interpretação do alcance do art. 85, *caput* e seu parágrafo § 1º, do CPC/15, é relevante notar que o CPC/15 inovou o sistema do CPC/73 no tocante aos novos critérios por meio dos quais são classificados os atos do juiz.

Quanto ao tema, na redação original do CPC/73, as sentenças eram caracterizadas pelos atos do juiz que envolvessem decisões de mérito do processo, as quais, por sua vez, somente eram tomadas no julgamento final da lide na fase de conhecimento, por meio do pronunciamento único e uno, que marcava o final da tramitação da ação no primeiro grau de jurisdição.

Vigia, portanto, no código revogado, a teoria da unidade estrutural da sentença, de modo que todas as demais decisões que não pusessem fim ao processo ostentariam a natureza de decisões interlocutórias.

Paulatinamente, todavia, em busca de maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, passaram a ser previstas hipóteses em que tutelas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito satisfativas poderiam ser concedidas independentemente de regular instrução e até mesmo antes do final do processo, o que ocorreu, sobretudo, em virtude das alterações veiculadas pela Lei 11.232/2005 no CPC/73.

A despeito das citadas alterações da Lei 11.232/2005, prevaleceu na jurisprudência, no entanto, que o CPC/73 não teria abandonado a classificação das sentenças a partir o critério da extinção do processo ou da fase processual.

De fato, segundo o entendimento desta Terceira Turma, *"permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual"* (REsp 1281978/RS, Terceira Turma, DJe 20/05/2015).

O CPC/15 inovou radicalmente, entretanto, o tratamento da matéria, ao passar a prever expressamente, em seus arts. 354, parágrafo único, e 356, a possibilidade do fracionamento do julgamento de mérito.

Sob a nova disciplina do CPC/15, consoante ressalta a doutrina, *"é expressamente permitido o fracionamento do julgamento do mérito, com a prolação de decisão parcial e, posteriormente, no mesmo processo, de sentença para julgamento do(s) pedido(s) restante(s)"*, de forma que *"o CPC/2015, pelo seu art. 356 e pelo parágrafo único de seu art. 354, deu traços adequados à questão e colocou fim ao dogma da unicidade da sentença"* (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 283, p. 133-151, set. 2018, sem destaque no original).

Dessa forma, no atual CPC, por não mais viger o princípio da unicidade da sentença e, tampouco, a teoria da unidade estrutural, o exame de uma determinada questão ou capítulo do pedido pode encerrar uma parcela da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda com resolução parcial do mérito ou mesmo acarretar a extinção parcial do processo sem resolução de mérito.

Essa decisão terá natureza de decisão parcial de mérito, mesmo que possua natureza interlocutória e seja impugnável por agravo de instrumento, conforme prevê o art. 354, parágrafo único, do CPC/15, persistindo, assim, parcelas remanescentes do processo a serem examinadas somente ao fim da fase processual do primeiro grau de jurisdição.

Trata-se, de fato, da fragmentação da coisa julgada, a partir da qual *" existe a possibilidade de serem proferidas, no curso do processo, várias decisões com capacidade para se tornarem indiscutíveis pela coisa julgada, razão pela qual um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas que tenham essa aptidão"* (CASTELO, Fernando Alcântara. A coisa julgada parcial e o problema do termo inicial para a propositura da ação rescisória no CPC de 2015. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 283-304, mar. 2018., sem destaque no original).

Portanto, mesmo que não exista menção expressa no art. 85, *caput* § 1º, do CPC/15, não há razão para se interpretar restritivamente as hipóteses de decisões que decidam o mérito das distintas controvérsias e, por consequência, as de cabimento de honorários de sucumbência.

2. DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS NA SOLUÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E SUA PROJEÇÃO SOBRE AS NOVAS REGRAS DO CPC/15

Sob a égide do CPC/73 e à luz da teoria da unidade estrutural da sentença, então vigente, este e. STJ firmou entendimento de que *" em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais (AgInt no REsp 1834210/SP, Quarta Turma, DJe 06/12/2019, sem destaque no original).

Prevalecia, pois, já na vigência do CPC/73, que as hipóteses excepcionais em que o julgamento de um incidente afetasse o curso da ação principal consistiam exceções à regra de que os honorários deveriam ser fixados somente na apreciação final de mérito.

Realmente, mesmo na disciplina da codificação revogada, a orientação adotada por esta Corte era de que "*não é cabível honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal*" (AgInt no AREsp 1266368/SP, Terceira Turma, DJe 19/09/2019).

Essa era a orientação da Corte Especial, a qual, ainda que com amparo na teoria da unidade estrutural da sentença, consignava que seriam devidos honorários nas hipóteses em que "*os incidentes [fossem] capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal*" (REsp 1366014/SP, Corte Especial, DJe 05/04/2017, sem destaque no original).

Assim, nessas específicas circunstâncias – em que houvesse alteração substancial no processo principal ou sua extinção, ainda que parcial –, deveriam ser fixados honorários em favor da parte que não instaurou o incidente e que logrou êxito em sua defesa.

Referida orientação encontra ainda mais respaldo no sistema do atual Código, pois, conforme adverte a doutrina, no CPC/15, "*devem ser fixados honorários nas sentenças sem exame de mérito e nas sentenças de mérito e também nas decisões parciais de mérito e nas decisões parciais sem mérito, mas, não, nas chamadas decisões interlocutórias genuínas ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

típicas (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Op. cit.*, sem destaque no original).

Dessa forma, persiste no atual CPC o espírito da jurisprudência firmada por esta Corte na vigência do CPC/73 de que somente não há fixação de honorários nas resoluções dos incidentes processuais se a decisão do incidente se enquadrar como uma pura, genuína ou típica interlocutória, em que não ocorre o julgamento de mérito de algum capítulo do pedido ou a extinção do processo em relação a determinado litigante.

3. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese concreta, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza semelhante à de um procedimento comum e autônomo, capaz de alterar substancialmente o rumo da ação principal, monitória, em fase de cumprimento de sentença, porquanto poderia acarretar a inclusão ou a exclusão da sócia recorrida do alcance dos efeitos da execução forçada promovida em juízo.

Nessas circunstâncias, portanto, a despeito de não haver previsão expressa no art. 85, § 1º, do CPC/15, a parte que requer a desconsideração e não obtém êxito em seu propósito deveria, em tese, arcar com os ônus referentes à sucumbência.

Isso porque há, no julgamento ocorrido na vigência do CPC/15, inegável decisão parcial de mérito por meio de decisão interlocutória, porquanto permanece em curso o processo quanto à pessoa jurídica que originariamente ocupa o polo passivo da demanda.

No entanto, como já ressaltado, na hipótese concreta, o princípio da causalidade impõe que não seja a exequente responsabilizada pelos encargos que se fizeram necessários à busca de seu direito de crédito, ainda inadimplido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, com o acréscimo da presente fundamentação e pedindo as mais respeitosas vênias aos entendimentos contrários, mantenho o **PROVIMENTO** do recurso especial pela incidência do princípio da causalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.536 - SC (2019/0322178-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA
REGIÃO OESTE CATARINENSE
ADVOGADOS : FERNANDA BAZZO - SC022115
FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES - SC023870
CARLA TIBOLLA - SC042281
RECORRIDO : LAURA DE MOURA
ADVOGADOS : ILAN BORTOLUZZI NAZARIO - SC016733
SUZAM KELI NEGRETTO - SC021723

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos em virtude da divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze quanto aos fundamentos do voto da Relatora do presente feito.

Ao bem lançado relatório, acrescenta-se que o recurso foi levado a julgamento pela Terceira Turma, em 5/5/2020, momento em que, após a prolação do voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, conferindo provimento ao recurso especial, e do voto divergente do Marco Aurélio Bellizze, apenas quanto aos fundamentos, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se são devidos honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Para a Ministra Relatora, a resposta dependeria da articulação do princípio da sucumbência com o princípio da causalidade, tornando-se imperioso questionar quem deu causa à instauração do incidente.

No caso, em resposta à referida indagação, não seriam devidos honorários, porquanto, embora a parte ré tenha logrado êxito da improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, foi ela quem deu causa à sua instauração, pois, nas palavras da Relatora, "*conforme se infere dos autos, a circunstância que motivou o pedido do presente incidente foi o 'encerramento irregular da pessoa jurídica sem que essa tenha sido baixada junto aos órgãos competentes – ou mesmo sem ter deixado bens passíveis de penhora para satisfação dos débitos assumidos' (e-STJ, fl. 129)*" (pág. 9 do voto).

Nessa ordem de ideias, assevera a Relatora, em conclusão:

" (...)

Portanto, ao propor o incidente, a recorrente se utilizou das ferramentas processuais disponíveis para tentar receber seu crédito, não podendo ser, assim, considerada a responsável pela instauração do incidente de desconsideração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica.

Dessa forma, mesmo que não estejam presentes os requisitos autorizadores da desconsideração, afrontaria à equidade impor ao credor, que sequer consegue a satisfação de seu crédito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários em favor do advogado da parte que, além de não ter encerrado corretamente sua empresa, ainda sairia vitoriosa da lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa.

Na hipótese dos autos, portanto, a causalidade deve prevalecer sobre a sucumbência, sendo afastada a condenação da recorrente ao pagamento de honorários em favor da recorrida' (págs. 9-10 do voto).

Por outro lado, conforme a divergência, na hipótese em apreço, seria dispensável a perquirição acerca do princípio da causalidade ou mesmo da sucumbência, porquanto a decisão de primeiro grau não está presente no rol do artigo 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, de modo que não seria mesmo caso de condenação em honorários de advogado.

Nesse particular, com a devida vênia, perfilho-me ao entendimento externado pela divergência.

Com efeito, o *caput* do art. 85 do novo diploma processual ostenta a seguinte redação:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor." (grifou-se)

Por expressa disposição legal (artigo 136 do Código de Processo Civil de 2015), o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será resolvido por decisão interlocutória, e não sentença.

Além disso, no § 1º do artigo 85, o legislador excepcionou alguns casos em que são devidos honorários, embora não se trate de sentença, o que nos leva a concluir que, quando quis, o legislador relacionou os casos de decisão interlocutória passível de condenação em honorários advocatícios.

Confira-se:

"(...)

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (grifou-se)

Nesse rol não está incluído o incidente de desconsideração da personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica.

Logo, na espécie, não são devidos honorários advocatícios.

Essa é inclusive a orientação jurisprudencial prevalecente, consoante se colhe de julgados recentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.014/SP, firmou orientação no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.838.933/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 15/5/2020 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. 'Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.' (AglInt no REsp 1834210/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 6/12/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.561.339/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.834.210/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 6/12/2019 - grifou-se)

Esse já era o entendimento desta Corte Superior, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil revogado, conforme se constata do seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1º. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1º. do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso.

3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPÉIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

(EREsp 1.366.014/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017 - grifou-se)

Nota-se que também a Codificação anterior carecia de dispositivo legal que amparasse a condenação em honorários advocatícios em incidentes processuais não expressamente catalogados. Daí porque perfeitamente aplicável ao caso em comento.

Ante o exposto, com a devida vênia, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a decisão de primeiro grau que afastou o cabimento de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0322178-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.536 / SC**

Números Origem: 03096305120168240018 40299051220188240000 4029905122018824000050001

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO
OESTE CATARINENSE
ADVOGADOS : FERNANDA BAZZO - SC022115
FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES - SC023870
CARLA TIBOLLA - SC042281
RECORRIDO : LAURA DE MOURA
ADVOGADOS : ILAN BORTOLUZZI NAZARIO - SC016733
SUZAM KELI NEGRETTO - SC021723

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente).